



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA
Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves – 8º Andar
CEP: 01532-000 São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

Ref.: Intimação 49/2022

Processo Eletrônico TC/ 005323/2021

Assunto: Análise do termo de Contrato 506/2019 – Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM (Análise do Contrato nº 506/2019, e Tas 233/2020, 335/2020 e 036/2021)

Proc. Externo 6210.2017/0003333-4

Senhor Conselheiro,

Em atendimento à intimação em epígrafe, reitero as justificativas já apresentadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal sobre cada apontamento feito pela Auditoria no processo que originou o Contrato 506/2019, cujo objeto são serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM, cabendo complementar o que segue aduzido.

Os apontamentos 2.1 e 2.2 tratam de falhas em documentos elaborados por unidade técnica especializada, sem qualquer participação ou ingerência da Presidente da Comissão de Licitação, de modo que, evocando o princípio da segregação das funções, não há que se imputar os apontamentos à Presidente da CJL. Não obstante, ainda assim entendo importante ponderar, com relação ao apontamento 2.1, que a publicação feita no D.O.C., sobre o encaminhamento da planilha reformulada à licitante solicitante, conferiu ampla publicidade ao ato, sendo que todos os demais licitantes tinham acesso ao processo e não houve qualquer questionamento posterior. Apesar do reconhecimento da falha sobre a inserção do documento em outro PA, tal falha não acarretou prejuízo ao certame. Sendo assim, há um rigor excessivo da fiscalização quanto a necessidade de se comprovar encaminhamento dos documentos a todos os licitantes.

Na análise do que foi justificado no apontamento 2.3, que trata da visita técnica, a fiscalização deveria levar em consideração que a ausência formal no processo de justificativa para exigência da visita técnica não retirou o caráter imprescindível da sua realização, mormente quando reconhecida a complexidade dos serviços que estavam sendo licitados.

Na análise da justificativa ao apontamento 2.4, entendo importante ressaltar, mais uma vez, que não houve qualquer interpretação efetiva nas decisões proferidas na fase de julgamento do certame quanto ao vínculo CLT do responsável



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA
Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves - 8º Andar
CEP: 01532-000 São Paulo/SP - Tel.: 3397-7844/3397-7717



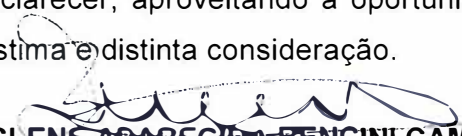
**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

técnico. A redação da cláusula não afastava a possibilidade de que tal comprovação fosse feita a partir de comprovação de outros tipos de vínculos, como contrato de trabalho, que em sentido lato deve ser interpretado como de prestação de serviços. A fiscalização deveria sopesar o fato de que os interessados em participar de certame, cujo objeto envolve obras e serviços de engenharia, possuem suficiente expertise e, notadamente, ao se depararem com cláusula editalícia que tivesse o condão de restringir a participação, não dispensariam os recursos cabíveis para afastar esse tipo de cláusula. Como pode ser verificado nos autos do PA, a licitação foi disputada com um número significativo de participantes (quinze), o Edital foi previamente aberto para consulta pública, o preço obtido ao final foi indubitavelmente vantajoso, de modo que não há indícios que possam levar a conclusão de que houve comprometimento ao caráter competitivo do certame, questão que deve se comprovar pela fiscalização, e não presumida. Por fim, no tocante ao CAT, cabe retificar que a exigência de que deveria constar a empresa licitante como Contratada principal refere-se ao atestado de capacidade técnica e não ao CAT, conforme se depreende da redação do item 7.1.3.d do Edital.

O apontamento do item 2.5 constitui questão igualmente de ordem técnica de modo que a falha ocorrida não teve qualquer ingerência da Presidente da CJL, não havendo que se imputar qualquer responsabilidade à Presidente da CJL, evocando-se aqui, mais uma vez, o princípio da segregação de funções.

O mesmo se pode dizer com relação a todos os demais apontamentos, os quais não devem ser imputados à Presidente da Comissão de Licitação, pois não tratam de atos de sua competência, valendo reiterar, por amor ao argumento, as justificativas já apresentadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

Em face do exposto, coloco-me ao inteiro dispor para o que mais for necessário esclarecer, aproveitando a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO

Respondendo na qualidade de Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações do Hospital do Servidor Público Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Dr. EDUARDO TUMA

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - São Paulo/SP